

LEI Nº 1.202, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.*

Publicado no Diário Oficial nº 1000

Institui a Taxa Florestal, altera a Lei 888, de 28 de dezembro de 1996, nas partes que especifica, e adota outras providências.

**(Revogada pela Lei nº 1.303, de 20/03/2002.)*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

Art. 2º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

Art. 3º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

Art. 4º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

III - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

Art. 5º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

Art. 6º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).*

I - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

II - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 7º. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 8º. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 9º. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

I - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

II - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

III - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

IV - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

V - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

VI - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

VII - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

I - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

II - (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

a) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

b) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

c) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

d) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

III -(Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

a) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

b) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

c) (Revogada pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).

Art. 13. Fica concedido crédito fiscal presumido de 5% da base de cálculo, nas saídas interestaduais realizadas por indústria de laticínio, com produtos derivados do leite, desde que a matéria-prima seja adquirida no Estado do Tocantins.

Art. 14. Os valores expressos em UFIR na Lei 888, de 28 de dezembro de 1996, ficam substituídos por Reais, na mesma expressão numérica.

Art. 15. O § 1º do art. 26, o inciso IV e o *caput* do inciso X do art. 63 e o art. 79 da Lei 888, de 28 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a alínea “h” ao inciso III, as alíneas “g”, “h” e “i” ao inciso VII, a alínea “g” ao inciso VIII, as alíneas “c” e “d” ao inciso X, os incisos XII a XVI e os §§ 7º e 8º ao art. 63:

“Art. 26.”

“§ 1º. *O imposto poderá ser:*

I - exigido antecipadamente, para posterior cotejo de débitos e créditos ou não, na forma que dispuser o Regulamento, em relação às mercadorias e produtos constantes do anexo V a esta Lei;

II - apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, quando se tratar de gado de qualquer espécie, produtos primários e outras mercadorias ou serviços, nas condições e hipóteses previstas em regulamento.”

“Art. 63.”

“III -”

“h) omissão de entrega de informações ou informações divergentes das constantes no documento fiscal, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;”

“IV - *1% do valor:*

a) da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;

- b) *da operação pela entrega de informações em meio magnético em condições que impossibilitem sua leitura, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;*
- c) *da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais, sem prévia comunicação ao Fisco, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;*
- d) *da operação, pelo fornecimento de informação em padrão diferente do estabelecido pela legislação, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;”*

“VII - ”

- g) *equipamento Emissor de Cupom Fiscal, pela falta de comunicação ao Fisco de sua comercialização a usuário final, estabelecido neste Estado;*
- h) *atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou em outro equipamento, emitido em desacordo com a legislação ou contendo informações inexatas;*
- i) *falta de apresentação de documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou outro equipamento, ou, ainda, ausência de sua escrituração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;”*

“VIII - ”

“ ”

- g) *falta de apresentação, após notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;”*

“ ”

“X - R\$ 100,00 por:”

“ ”

- c) *uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal que não imprima, na forma prevista em Regulamento, o registro das operações ou prestações de forma concomitante à captura das informações referentes a cada item;*

- d) *utilização de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outro equipamento sem identificação do estabelecimento no cupom fiscal ou com identificação ilegível.*”

“.....”

“XII - R\$ 3.500,00 pelo extravio ou destruição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda autorizado a emitir documento fiscal ou permitir sua retirada do estabelecimento, aplicada em dobro na reincidência;”

“XIII - R\$ 2.000,00:

- a) *pela utilização de forma irregular de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda;*
- b) *pela violação de memória fiscal ou memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda;*
- c) *pela utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização;*
- d) *pela utilização de **software** ou dispositivo que permita alterar o valor das operações ou dados registrados nas memórias de uso fiscal do equipamento, alterar qualquer das características originais do equipamento ou adulterá-lo ou a seus componentes de modo a causar perda ou alteração de dados fiscais, multa igualmente aplicável ao interventor;*
- e) *pela falta de apuração do valor das operações e do imposto quando não for possível a leitura pelos totalizadores, por qualquer problema técnico, nos casos previstos no Regulamento;*
- f) *pela remoção da memória que contém o **software** básico ou a memória fiscal, em desacordo com o previsto na legislação, por equipamento;*
- g) *pela utilização de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outro equipamento com conector - jumper -, dispositivo ou **software** capaz de inibir, anular ou reduzir qualquer operação já totalizada;*

- h) ao credenciado que realizar intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pela Secretaria da Fazenda;*
- i) ao contribuinte e ao credenciado que propiciarem o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal que não atenda às exigências da Legislação;”*

“XIV - R\$ 1.000,00:

- a) por lacre, quando este for aposto pelo Fisco ou sob sua autorização, pela sua violação ou rompimento;*
- b) pela fabricação, posse, ou utilização de lacre falso;*
- c) por equipamento, pela realização de qualquer procedimento relativo à intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda, realizado em desacordo com a legislação tributária;*
- d) por equipamento ou aparelho, pela sua utilização irregular, no local de atendimento ao público, para fim de controle interno do estabelecimento;”*

“XV-R\$ 500,00:

- a) quando o contribuinte não utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal dentro dos prazos previstos em regulamento, sendo este obrigatório;*
- b) quando da utilização, pelo contribuinte, em recinto de atendimento ao público, de qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos às operações com mercadorias e prestação de serviço que não esteja integrado a um equipamento Emissor de Cupom Fiscal previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda;*
- c) por equipamento ou aparelho elétrico ou eletrônico de processamento de dados, pela utilização irregular no local de atendimento ao público, para controle interno do estabelecimento;*
- d) por equipamento que utilizar **software** básico ou versão não autorizada pela COTEPE/ICMS e pela análise prévia realizada pela Secretaria da Fazenda;*
- e) ao contribuinte que, sendo usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não possua ou não disponibilize ao Fisco o programa aplicativo necessário para obtenção da leitura da memória fiscal para o meio*

magnético, caso o equipamento não disponha deste recurso mediante teclado ou outro dispositivo;”

“XVI - no valor de R\$ 400,00:

a) por bobina, pelo seccionamento da bobina de papel que contenha a fita detalhe;

b) por mês ou fração de exercício de atividade:

1. pela falta ou não-utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou programa ou sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, quando exigido pela legislação tributária;

2. pela inversão de bobinas de forma a impedir a gravação da fita detalhe;

c) pela falta de comunicação ao Fisco, pelo fabricante e pelo credenciado, por equipamento, sobre a comercialização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal a usuário final estabelecido no Estado;

d) pela falta de apresentação ao Fisco, na forma da legislação, do documento referente ao uso ou cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

e) pela entrega de cupom ou assemelhado que possa confundir-se com cupom fiscal;

f) por lacre, ao contribuinte que possuir ou utilizar máquina registradora, Terminal Ponto de Venda ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem lacre, com o lacre de segurança violado ou não autorizado pelo Fisco ou cuja forma de aposição do lacre não atenda às exigências da legislação tributária;

g) por equipamento, ao contribuinte que possuir ou utilizar máquina registradora, Terminal Ponto de Venda ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem a etiqueta de identificação ou com ela danificada ou adulterada;

h) ao contribuinte e responsável técnico dos programas aplicativos que utilizarem ou permitirem o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais;

i) por atestado de intervenção, ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal e emitir Atestado de Intervenção Técnica para simular

intervenção técnica não efetivamente realizada ou deixar de emití-lo nas hipóteses previstas na legislação;

- j) por equipamento, ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que efetuar intervenção para o qual não possua capacidade técnica nem autorização específica do Fisco estadual;*
- l) por documento, pela emissão de cupom fiscal por meio de máquinas registradoras interligadas entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, Terminal Ponto de Venda, equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outro equipamento que não identifique corretamente o código e a descrição da mercadoria e/ou serviço, o valor da operação ou prestação e a respectiva situação tributária;*
- m) pelo descumprimento de qualquer das atribuições do credenciado previstas na legislação tributária;*
- n) por bobina de fita detalhe que apresentar ilegibilidade, rasura ou por não guardar as fitas detalhes ou leituras dos totalizadores durante os prazos previstos na legislação.”*

“.....”

“§ 7º. O credenciado, ao intervir em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que contribuir para qualquer das infrações previstas na legislação perderá o credenciamento, sem prejuízo das multas aplicadas.”

“§ 8º. Independentemente das penalidades previstas, o contribuinte ficará obrigado a regularizar imediatamente o uso de seu equipamento, ou adotar, em substituição a este, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor.”

“.....”

“Art. 79. O IPVA tem as seguintes alíquotas:

I - 1%:

- a) para veículos terrestres utilizados no transporte coletivo de passageiros e ou de cargas, excetuadas as camionetas tipo **pick-up** e os furgões;*
- b) para veículos aéreos;*
- c) para veículos aquaviários;*

II - 2%:

- a) *para os veículos automóveis de passageiros, as camionetas tipo **pick-up** e os furgões, equipados com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE);*
- b) *para as motocicletas, incluídos os ciclomotores equipados com motor de até 180 cm³ de cilindrada;*
- c) *para os demais veículos automotores não relacionados neste artigo;*

III - 3%:

- a) *para os veículos automóveis de passageiros, camionetas tipo **pick-up** e furgões equipados com motor de potência bruta superior a 100 HP (SAE);*
- b) *para as motocicletas, incluídos os ciclomotores equipados com motor de cilindrada superior a 180 cm³.*”

Art. 16. Acrescenta-se ao anexo II da Lei 888, de 28 de dezembro de 1996, no Título 5, o item 32 - Utilização de Bens Públicos -, e o Título 6 - Atos da Secretaria de Turismo:

“5 - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
32- Utilização de bens públicos	
32.1- Imóveis sem edificação, por m ²	1,00
32.2- Auditórios ou assemelhados, com capacidade de até 200 lugares	100,00
32.3- Auditórios ou assemelhados, com capacidade superior a 200 lugares	150,00
32.4- Salas de aula	50,00”

“6 – ATOS DA SECRETARIA DE TURISMO	
1 – Oficinas do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município	800,00”

Art. 17. O anexo IV da Lei 888, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar na conformidade do anexo II a esta Lei.

Art. 18. O anexo III a esta Lei insere-se como anexo V à Lei 888, de 28 de dezembro de 1996.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1.202, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

TAXA FLORESTAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR
1	PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS		
1.1	Carvão vegetal de floresta plantada	m ³	0.10
1.2	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado	m ³	0.10
1.3	Carvão vegetal de floresta nativa	m ³	0.30
1.4	Carvão vegetal ativado	kg	0.06
1.5	Lenha e ou torete de floresta plantado	m ³	0.04
1.6	Lenha e ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m ³	0.04
1.7	Lenha e ou torete de floresta nativa	m ³	0.10
2	MADEIRA EM TORAS		
2.1	Amburana	m ³	1.80
2.2	Amesclado ou mangue	m ³	1.70
2.3	Angelim	m ³	2.00
2.4	Angico	m ³	1.70
2.5	Bacuri	m ³	1.70
2.6	Braúna	m ³	1.70
2.7	Caju de janeiro	m ³	1.60
2.8	Camaraçari	m ³	1.60
2.9	Cambará	m ³	1.70
2.10	Canjerana	m ³	1.60
2.11	Cascudo	m ³	1.70
2.12	Cedro rosado	m ³	5.00
2.13	Cerejeira	m ³	5.00
2.14	Eucalipto	m ³	1.70
2.15	Garapa	m ³	1.70
2.16	Gonçalo Alves	m ³	1.70
2.17	Ipê	m ³	2.40
2.18	Itaúba	m ³	1.70
2.19	Jacarandá	m ³	2.40
2.20	Jatobá	m ³	2.40
2.21	Louro amarelo ou vermelho	m ³	1.70
2.22	Maçaranduba	m ³	1.70
2.23	Madeira de lei não especificada	m ³	1.70
2.24	Mandiocão	m ³	1.60
2.25	Maria preta	m ³	1.60
2.26	Marinheiro	m ³	1.60
2.27	Marupá	m ³	1.60
2.28	Mogno	m ³	5.00
2.29	Óleo ou Pau d'Óleo	m ³	1.60
2.30	Pau ferro	m ³	1.60

2.31	Peroba rosa	m ³	1.60
2.32	Pompo	m ³	1.60
2.33	Sucupira	m ³	1.60
2.34	Tamboril	m ³	1.70
2.35	Vazante	m ³	1.00
2.36	Outras madeiras	m ³	1.60
3	ACHAS OU MOURÕES		
3.1	De aroeira lavrada	dz	3.40
3.2	De candeia estacada	dz	1.70
3.3	De Gonçalves Alves	dz	3.40
3.4	De maçaranduba lavrada	dz	3.40
3.5	Outras madeiras lavradas	dz	3.40
3.6	Outras espécies nativas	dz	1.40
3.7	Madeiras para escoramento	dz	1.40
3.8	Madeiras para andaime	dz	1.40
4	POSTES (METRO LINEAR)		
4.1	De aroeira, até 9m	un	2,70
4.2	De aroeira, acima de 9m	un	4,00
4.3	De outras espécies, até 9m	un	1,35
4.4	De outras espécies, acima de 9m	un	2,00
4.5	Dormentes	dz	6,80
5	OUTRAS ESPÉCIES		
5.1	Bambu	t	1.70
5.2	Cascas em geral	@	0.06
5.3	Fava d'anta	@	0,80
5.4	Palmito	kg	0.10
5.5	Pequi	t	6.00
5.6	Óleo de essências nativas	t	30.00
6	FOLHAS		
6.1	Folhas de essências florestais	t	0.40
7	DERIVADOS DE BABAÇU		
7.1	Óleo	t	30.00
7.2	Carvão	m ³	0.40
7.3	Palmitos	kg	0.10
7.4	Torta	t	4.00

ANEXO II À LEI Nº 1.202, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

ANEXO IV À LEI 888/96

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES CONCOMITANTES OU SUBSEQÜENTES DE QUE TRATA O ART. 38

“ITEM	- DISCRIMINAÇÃO
1 -	Animais vivos:
1.1 -	Aves comestíveis procedentes de outra unidade da Federação.
1.2 -	suínos procedentes de outra unidade da Federação.
2 -	Artigos de Tabacaria:
2.1 -	Cigarros.
2.2 -	outros produtos derivados do fumo, papel e palha cortados para cigarros (Convênio ICMS 37/94).
3 -	Bebidas acondicionadas para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:
3.1 -	Aguardente de cana, de melão ou cachaça e aguardente composta.
3.2 -	Cervejas, chopes, refrigerantes, ou máquinas “post-mix”, água mineral ou potável, gelo e demais produtos classificados nas posições 22.01.00 a 22.03, da NBM/SH, de conformidade com o tipo de acondicionamento:
3.3 -	Xarope ou extrato concentrado, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquinas “pré-mix” ou “post-mix”.
4 -	Materiais de Construção:
4.1 -	Cimento para construção civil.
4.2 -	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.
4.3 -	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento, classificadas nas posições 6811.10.0100, 6811.20.0102, 6811.90.0101 e 6811.90.0199 da NBM/SH.
5 -	Lâmpadas elétricas, reatores e starters
6 -	Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:
6.1 -	Almôndegas, apresetados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, carnes secas, salgadas ou defumadas, hambúrgueres, lingüiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões, toucinhos salgados defumados.
6.2 -	Óleos vegetais comestíveis.
7 -	Produtos Alimentícios:
7.1 -	Açúcar cristal.
7.2 -	Açúcar refinado.
7.3 -	Açúcar de outros tipos.
7.4 -	Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou defumados, congelados,

	resfriados ou temperados, procedentes de outra Unidade da Federação.
7.5 -	arroz beneficiado ou malequizado procedente de outra unidade da Federação.
7.6 -	carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados, congelados ou temperados.
7.7 -	Farinha de trigo.
7.7.1 -	uso industrial.
7.7.2 -	uso doméstico.
7.8 -	pré-mescla (mistura equilibrada panificável) classificada sob o Código 19.07.02.99 da NBM/SH.
7.9-	Leite tipo “B”
8 -	Amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, nozes, pêras, uvas importadas e as nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel.
9 -	Café torrado e/ou moído.
10 -	Sorvetes de qualquer espécie e acessórios ou componentes tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.
11 -	Artigos Diversos:
11.1 -	discos fonográficos.
11.2 -	Fitas gravadas.
11.3 -	Fitas virgens.
11.4 -	Filmes fotográfico e cinematográfico e slides
11.5 -	Lâminas de barbear, aparelhos descartáveis de barbear e isqueiros
11.6 -	Pilhas e baterias elétricas
12 -	Produtos Farmacêuticos (Convênio ICMS 76/94).
13 -	tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio 74/94).
13.1 -	Tintas à base de polímeros acrílicos dispersas em meio aquoso, classificada na posição 3209.10.0000 da NBM/SH.
13.2 -	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3209.10.0000 e 3209.90.0000 da NBM/SH.
13.3 -	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso à base de poliésteres, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3208.10.0000, 3208.20.0000 e 3208.90.0000 da NBM/SH.
13.4 -	Tintas à base de óleo, à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante e qualquer outra, classificadas nas posições 3210.00.0101, 3210.00.0102 e 3210.00.0199 da NBM/SH.

13.5 -	Vernizes à base de betume, de derivados de celulose, de óleo, de resina natural ou qualquer outra, classificados nas posições 3210.00.0201, 3210.00.0202, 3210.00.0203 e 3210.00.0299 da NBM/SH.	
13.6 -	Preparação concebida para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, classificada nas posições, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95).	
13.7 -	Ceras, encáusticas, preparações e outros, classificados nas posições 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.000 3405.30.0000 e 3405.90.0000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95, 127/95).	
13.8 -	Massas de polir, classificadas na posição 3405.30.0000 da NBM/SH	
13.9 -	Xadrez e pós assemelhados, classificados nas posições 2821.10, 3204.17.0000 e 3206 da NBM/SH.	
13.10 -	Piche (pez), classificado nas posições 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900 da NBM/SH.	
13.11 -	Impermeabilizantes classificados nas posições 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 da NBM/SH.	
13.12 -	Aguarrás, classificada na posição, 3805.10.0100 da NBM/SH. (Convênio ICMS 86/95).	
13.13 -	Secantes preparados, classificados na posição 3211.00.0000 da NBM/SH.	
13.14 -	Preparações catalíticas (catalisadores), classificadas nas posições 3815.19.9900 e 3815.90.9900 da NBM/SH.	
13.15 -	Massas para acabamento, pintura ou vedação KPD, rápida, acrílica e PVA, de vedação e plástica, classificadas nas posições 3909.50.9900, 3214.10.0100, 3214.10.0200, 3910.00.0400, 3910.00.9900 e 3214.90.9900 da NBM/SH.	
13.16 -	Corantes, classificados nas posições 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000 da NBM/SH.	
14 -	Pneumáticos, câmaras de Ar e Protetores.	
15 -	Veículos novos de duas rodas motorizados, nacionais e importados, classificados na posição 87.11 da NBM/SH.	
16 -	Veículos novos motorizados, nacionais e importados, classificados nas posições:	
	8702.90.0000	8703.24.0299
	8703.21.9900	8703.24.9900
	8703.22.0101	8703.32.0400
	8703.22.0199	8703.33.0400
	8703.22.0201	8703.33.9900
	8703.22.0299	8703.24.0300
	8703.22.0400	8704.21.0200
	8703.22.9900	8704.31.0200
	8703.23.0101	8703.24.0500

	8703.23.0199	8703.22.0501
	8703.23.0201	8703.22.0599
	8703.23.0299	8703.23.0500
	8703.23.0301	8703.23.1001
	8703.23.0399	8703.23.1002
	8703.23.0401	8703.23.1099
	8703.23.0499	8703.24.0201
	8703.23.0700	8703.24.0899
	8703.23.9900	8703.33.0200
	8703.24.0101	8703.33.0600
	8703.24.0199	8703.32.0600
	8703.24.0201	
17 -	Acessórios colocados pelo fabricante:	
17.1 -	Em veículos motorizados de duas rodas;	
17.2 -	Nos demais veículos.	
18 -	Combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto os classificados no código 3814.00.0000 NBM/SH) óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH (Convênios ICMS 105/92, 112/93 e 85/95).	

ANEXO III A LEI Nº 1.202, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

**ANEXO V À LEI 888/96
MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO
IMPOSTO DE QUE TRATA O ART. 26, § 1º, I**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1 -	Calçados, bolsas, cintos e outros derivados de couro;
2 -	Móveis e eletrodomésticos;
3 -	Peças e acessórios para veículos;
4 -	Tecidos, confecções, cama, mesa e banho;
5 -	Embutidos, presuntos, apesuntados, lingüiças, charques e outros derivados e conservados em qualquer estado
6 -	Café em grãos, café solúvel, mistura tipo “capuccino” e derivados do café e chás;
7 -	Vidros de qualquer espécie;
8 -	Esquadrias de metal;
9 -	Pisos, azulejos, louças e materiais para revestimento;
10 -	Materiais hidráulicos: tubos, conexões e outros;
11 -	Ferros, vergalhões, chapas, perfis, arames lisos e farpados;
12 -	Jogos eletro-eletrônicos e acessórios;
13 -	Materiais para vidraçaria em geral;
14 -	Brinquedos;
15 -	Produtos de madeira, tábuas, ripas, caibros, prensados, compensados, chapas ou placas (prensadas);
16 -	Móveis de madeira, vime, junco, metais, plásticos e consorciados, vidros, fibra de vidro, acrílico;
17 -	Produtos químicos, exceto fertilizantes e adubos;
18 -	Gases para uso industrial;
19 -	Plásticos, adesivos, colas, selantes e substâncias afins;
20 -	Produtos veterinários para uso doméstico;
21 -	Sabões, sabonetes, detergentes e velas.